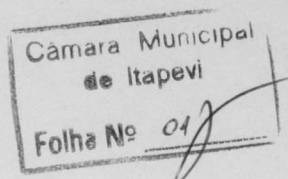


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 154/2013

Projeto de Lei nº 107/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Cria Programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do Município de Itapevi, e dá outras providências.”

Autor: Paulo Rogério de Almeida - PV.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
PROJETO DE LEI Nº 107/2013



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:
Em Plenário
☒ Justiça e Educação
☒ Ordem Social e Econ. Serv. Públicas
☐ Finanças e Orçamento
☐ Fiscalização e Controle
Presidente

Súmula: "Cria programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do Município de Itapevi, e dá outras providências".

Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV.

Art. 1º - Fica a rede pública municipal de saúde responsável pela realização do atendimento na especialidade ginecológica e urológica, junto à população idosa que se beneficia do sistema público de saúde da Cidade de Itapevi.

Art. 2º - Deverão todos os órgãos, ligados direta e indiretamente ao sistema público municipal de saúde, divulgar e alertar a população idosa sobre a necessidade da realização periódica desses exames, através de programas específicos vinculados à prevenção e diagnóstico de doenças ginecológicas e prostáticas, desconhecidas por grande parte desta população.

Art. 3º - Deverá o sistema público municipal de saúde manter em seus postos de atendimento, médicos geriatras e convênios com laboratórios, capacitados para a execução da solicitação de exames ginecológicos como papanicolau, e prostáticos como PSA, visando o melhor atendimento dos munícipes necessitados.

Art. 4º - Abrange a presente lei, todas as pessoas com idade igual ou superior a 55 anos, atendidas pelo serviço público municipal de saúde.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 09 de **Outubro** de 2013.

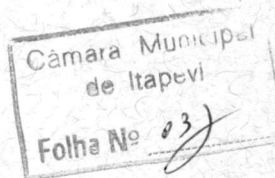
DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

Egrégia Casa de Leis.
Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido à baila.

Trata o presente Projeto de Lei sobre a necessidade premente do atendimento e homens e mulheres com idade igual ou superior a 55 anos, que se valem do serviço público municipal de saúde como sua única fonte para a realização de exames na especialidade ginecológica e urológica, para a identificação e prevenção de doenças existentes ou pré-existentes nesta área médica.

É importante também não somente falar com relação aos mencionados exames de prevenção, mas também quanto à forma de obtenção de medicamentos, denota-se que a situação é ainda precária quando observada pelos fatores de saúde que influenciam em sua qualidade de vida. Mesmo que mais da metade dos idosos pesquisados retirem os remédios de forma gratuita nos postos de saúde municipal e na Rede do Sistema Único de Saúde (SUS), a eventual falta dos medicamentos, leva 71% dos idosos a pagar por eles nas farmácias.

Pelo fato de o envelhecimento da população ser um fenômeno novo no Brasil, tornam-se necessários maiores cuidados no atendimento dessa população e a implantação de serviços especializados de médicos geriatras, junto aos órgãos que compõe o sistema publico municipal de saúde.

Pela urgente apreciação da matéria, tendo em vista que a prevenção é a melhor forma de redução de custos que sobrecarregam a rede municipal de saúde, solicito aos nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, **09 de Outubro de 2013.**

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI Nº 107/2013**, foi autuado e registrado como processo número 154/2013.

Itapevi, 21 de OUTUBRO de 2013.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 22/10/13, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, ____ de ____ de 201 ____

Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

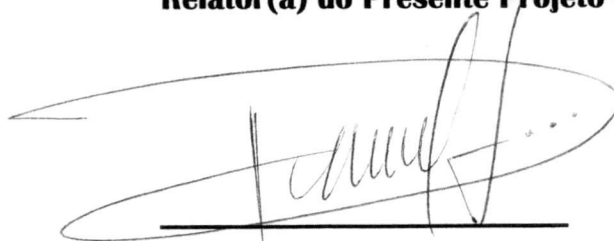
Itapevi, 22 de 10 de 2013.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

_____, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



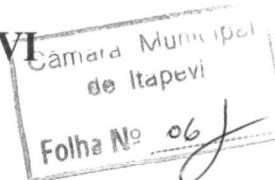
Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER JURÍDICO SOBRE INSTUIÇÃO DE MEDIDAS DE SAÚDE EM FACE AO IDOSO - “Cria programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica à população idosa a ser realizado pelo sistema público de saúde do Município de Itapevi”

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do atinente ao Projeto de lei n.º 107/2013 que dispõe sobre a instituição de programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica à população idosa a ser realizado pelo sistema público de saúde da municipalidade, passamos a expor nos seguintes termos:

O processo em análise tem como medida cuidar para que a população idosa de nosso município possa ter amplo atendimento nas áreas de urologia e ginecologia pelo sistema de saúde publica municipal.

O Projeto de Lei é importante no que tange não somente ao atendimento nas especialidades mencionadas quando da necessidade, mas também quanto a adoção de medidas preventivas em tais áreas, o que gerará, além da questão humanitária, custo benefício em maior amplitude.

A criação de referido projeto ajudará a população idosa a ser cuidada de forma mais eficaz, já que o atendimento via SUS – Sistema único de Saúde está substancialmente congestionado com o número cada vez maior de pessoas que o utilizam e sendo assim, o atendimento à população idosa que necessita muitas vezes de maior atenção, fica demasiadamente demorado levando à consequências irreversíveis.

irreversíveis.

atendimento fica demasiadamente demorado levando a consequências
atendimento à população idosa que necessita muitas vezes de maior
com o número cada vez maior de pessoas que o utilizam e sendo assim, o
Via SUS - Sistema Único de Saúde está substancialmente congestionado
população idosa a ser cuidada de forma mais eficaz, já que o atendimento

A criação de rede de atendimento projeto ajudará a

benefício em maior amplitude.

prevenções em tais áreas, o que gerará, além de desnível humanitário custo
durante de necessidades, mas também durante a adoção de medidas
também não somente ao atendimento nas especialidades mencionadas

O Projeto de Lei é importante no que

pública municipal;

atendimento nas áreas de urologia e ginecologia pelo sistema de saúde
cuidar para que a população idosa de nosso município possa ter acesso

O processo em análise tem como medida

a exportar nos seguintes termos:

ser realizado pelo sistema público de saúde da municipalidade, passamos
atendimento na especialidade ginecológica e urológica a população idosa a
dispor sobre a instituição de programa municipal de prevenção e
Presidente desta Casa acerca do anexo ao Projeto de Lei nº 10152013 que

Trata-se de consulta formulada pelo

Dr. Paulo Roberto de Almeida

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABEI

pelo sistema público de saúde do Município de Itabey.

especialidade ginecológica e urológica a população idosa a ser realizado
AO IDOSO - "Cria programa municipal de prevenção e atendimento na
PARECER JURÍDICO SOBRE INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS DE SAÚDE EM FACE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

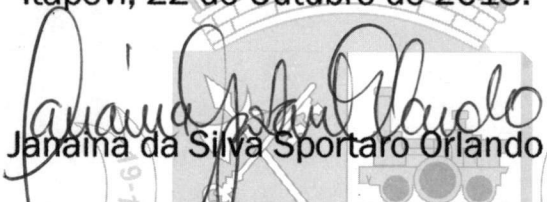
Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 07

Em uma sociedade em que a população idosa têm sua expectativa de vida a cada ano majorada, a prevenção é sobremaneira o melhor caminho, tanto para as pessoas quanto para o próprio sistema.

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento da justificativa que se encontra amplamente embasada para o deferimento do Projeto de Lei 107/2013.

Itapevi, 22 de Outubro de 2013.


Janaina da Silva Sportaro Orlando

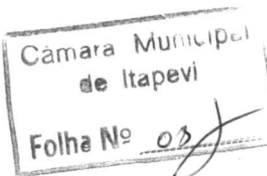
Coordenadora de Processo Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Referente: Processo 154/2013 - PL 107/2013

Trata-se de Projeto de Lei 107/2013, de autoria do nobre Vereador **Paulo Rogério de Almeida**, que cria Programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do Município de Itapevi, e dá outras providências.

Ao propor programa para o Executivo Municipal, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 09

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da regular tramitação do Projeto de Lei n.º 107/2013.

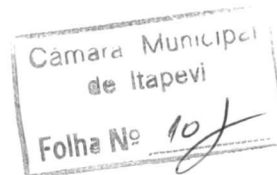
Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

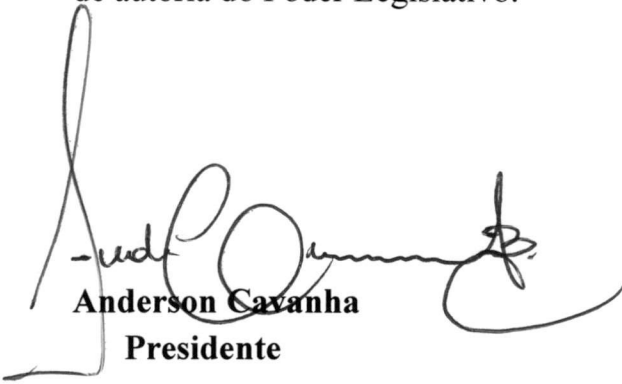
ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 107/2013**, autuado no **Processo nº 154/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017



Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 107/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi
Auxiliar Legislativo I

Câmara Municipal de Irapóvi
Este processo contém páginas 11
numeradas e rubricadas
de 01 à 11
Secretaria Executiva